

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2004

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

**Autor:** Deputado Pastor Reinaldo

**Relator:** Deputado Vic Pires Franco

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar a lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, a fim de que possam dela ser beneficiárias “as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, regularmente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF”.

O ilustre Autor, Deputado Pastor Reinaldo, em sua justificção, sublinha a tendência moderna de se conferir, cada vez mais, direitos e obrigações às pessoas jurídicas, inclusive podendo responsabilizá-las penalmente, a exemplo do que faz a Carta Política de 1988, em seu art. 225, para concluir que também a elas deve ser garantido, como contrapartida, o acesso ao Poder Judiciário – mesmo quando suas condições financeiras não o permitam.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões – art. 24, II, do Regimento Interno.

A douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o projeto de lei.

Nesta comissão, escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, pois não são ofendidos, pelo projeto, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação da nova redação – “NR” – do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, não apenas temos como plausível a presente iniciativa como, também, consideramo-la mais restritiva do que deveria ser.

É que, conforme já pacificado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, qualquer pessoa jurídica, e não somente aquelas mencionadas pela proposição, tem direito aos benefícios da assistência judiciária, previstos pela Lei nº 1.060/50, desde que demonstre a sua necessidade. Veja-se o seguinte – e recente - julgado do STJ:

*“É possível conceder às **peças jurídicas** o benefício da **assistência judiciária**, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ.” (Recurso Especial 323860/SP, publicado no Diário da Justiça em 07/03/2005)*

Com efeito, nem poderia ser outra a interpretação da referida lei, porquanto, como é cediço em nosso Direito, não são apenas as pessoas naturais que podem ser sujeito de direito: as pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade distinta da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei estará em consonância com a melhor interpretação que se deve dar ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” – , no sentido de que o mesmo se dirige, inclusive, às pessoas jurídicas.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.694, de 2004, na forma do substitutivo oferecido em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Vic Pires Franco  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende às pessoas jurídicas a concessão da assistência judiciária, prevista na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nas condições que menciona.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 2º .....

§ 2º Gozarão dos benefícios desta lei, ainda, as pessoas jurídicas que demonstrarem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Vic Pires Franco  
Relator